



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

**PL 1472/2021
00027**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1.472, de 2021)

Suprimam-se a íntegra dos art. 68-E e 68-F, da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma proposta pelo art. 3°, também do Substitutivo do Projeto de Lei n° 1472, de 2021 que dispõe sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo e cria a Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis (CEP-Combustíveis).

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer os princípios da política de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo e de gás natural produzidos no Brasil e importados, o artigo conflita com a própria Lei 9.478/97 que estabelece em seu Artigo 1, quais os princípios da política energética nacional e do Artigo 70 que define a desregulamentação de preços e viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência.

A livre iniciativa, em linhas gerais, se relaciona com a liberdade econômica, garantindo que uma sociedade empresária possa desenvolver, de forma autônoma e independente, a sua atividade econômica, sem que haja restrição indevida por parte do poder público.

Isso porque, dentre outros aspectos, o disposto nos artigo 68 E e 68-F têm por objetivo limitar ou controlar de forma artificial a liberdade de precificação dos agentes econômicos. Uma vez que o Brasil importa derivados, a definição artificial de preços tem o potencial de gerar desabastecimento. Além disso, a competitividade no refino também restaria prejudicada, gerando insegurança jurídica e desconfiança por parte dos investidores.

Ainda a Lei de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, define que são direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País a liberdade de fixação de preço por parte dos agentes econômicos.

Não fosse apenas isso, é fundamental atentar aos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, já suficientemente descritos no artigo 1° da Lei 9478/1997. Com efeito, verifica-se que os novos princípios



SF/22528.97083-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

relacionados à política de preços propostos pelo Substitutivo ao PL 1472/2021, no art. 68-E, colidem com os princípios da Política Energética Nacional, o que resulta em injuridicidade da proposta.

Ora, de um lado o inciso III o artigo 1º da Lei 9478/1997 já dispõe sobre a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, o que torna desnecessário a nova redação proposta pelo inciso I do art. 68-E. De outro lado, os incisos II, III, IV, V e VI do art. 68-E, ao prever princípios interventivos no mercado de comercialização de derivados de petróleo, têm o condão de gerar artificialidade e controle de preços no mercado de combustíveis, situação que conflita com disposto nos incisos V, IX e XI do artigo 1º da Lei 9478/1997, que estabelecem como princípios da Política Energética Nacional a garantia de fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, a promoção da livre concorrência e a ampliação da competitividade no mercado internacional.

Assim, caso os arts. 68-E e 68-F sejam mantidos, terão ainda o condão de limitar, sem racional econômico, o mercado de importação de combustíveis, que são uma fonte importante de produtos, pois as refinarias, sem a participação destes agentes econômicos, não dariam conta do abastecimento do mercado nacional.

Sala das Sessões,

Senador Flávio Bolsonaro



SF/25528.97083-20